

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.556 - PR (2019/0141379-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) - RS016578
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI - PR029101
RECORRIDO : LOURENCO ROSA
RECORRIDO : DORIAN LUIZ BACHMANN
RECORRIDO : ADAMASTOR DE SOUZA
RECORRIDO : JOAO VOLNEY GALDINO
RECORRIDO : YOSIYUKI NAKAMURA
RECORRIDO : DIVA ROSA MALUCELLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALMIR PRODOCIMO
RECORRIDO : VALMIR MARIANI
RECORRIDO : RODOLFO STANKEWITZ
RECORRIDO : ANTONIO SLIVINSKI
RECORRIDO : SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA GUIMARAES NETO
RECORRIDO : ROBERTO JOSE ZAPP
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E
OUTRO(S) - PR032845
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - PR015395
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do

Superior Tribunal de Justiça

RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

- a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);
- b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da Subprocuradora-Geral da República, Maria Soares Camelo Cordioli, manifestou-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

Ainda, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná selecionou a seguinte questão jurídica sobre eventual distinção na aplicação da tese firmada no **Tema n. 736/STJ**, assim delimitada na origem: “Natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada” (e-STJ fl. 1.871).

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

Quanto à controvérsia jurídica objeto da sugestão de afetação, considero salutar a iniciativa da 1ª Vice-Presidência do TJPR em submeter à consideração do STJ a discussão de questão jurídica aparentemente decidida sob o rito dos recursos repetitivos que, no entanto,

Superior Tribunal de Justiça

está ensejando dúvida na sua aplicação nos diversos casos concretos em tramitação no estado.

A rigor, a competência para decidir em definitivo sobre a aplicabilidade ou não das razões delimitadas no Tema repetitivo n. 736/STJ ao caso seria do tribunal de segunda instância, nos termos dos incisos I e II e § 2º do art. 1.030 do CPC. No entanto, conforme destacado na decisão de admissibilidade, a existência de julgados destoantes do TJPR e de outros tribunais estaduais sobre a aplicação ou não do referido tema repetitivo a casos correlatos, indica a necessidade de pronunciamento desta Corte Superior sobre o precedente formado sob o rito qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Assim, com o presente recurso, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ **reafirmar** o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos, seja para **esclarecer** se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob a sistemática dos repetitivos.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito, e não somente à lei, e da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Por outro lado, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a 1ª Vice-Presidência do TJPR, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia. A despeito disso, é provável que a quantidade de processos com fundamento em idêntica questão desta controvérsia se assemelhe à do Tema repetitivo n. 736, o que, a princípio, justifica sua tramitação qualificada nesta Corte, podendo essa providência evitar decisões

Superior Tribunal de Justiça

divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno que o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou ao STJ os Recursos Especiais n. 1.814.556/PR, 1.817.229/PR, 1.820.208/PR, 1.820.219/PR e 1.820.231/PR.

Ante o exposto, com fundamento na parte final do *caput* do art. 1.041 e no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **redistribua-se** este recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.425.326/RS (2013/0409527-9).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017